

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1648266 - SP (2017/0011463-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EULALIA MANCKEL CAMARGO FRANCO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348
GUSTAVO JOSÉ SILVA OLIVEIRA - SP323624
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA - SP299520

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de supressão de benefício previdenciário pelo Poder Público, a prescrição é do próprio fundo do direito. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento firmado no RE 626.489/SE, vem se consolidando no sentido de que não ocorre prescrição de fundo de direito na hipótese de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, por tratar-se de direito fundamental da requerente.

3. No entanto, na hipótese dos autos, não se está diante de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, mas de seu restabelecimento. Assim, correto o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, não havendo violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.266 - SP (2017/0011463-8)

AGRAVANTE : EULALIA MANCKEL CAMARGO FRANCO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348
GUSTAVO JOSÉ SILVA OLIVEIRA - SP323624
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA - SP299520

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Eulália Manckel Camargo Franco contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 359-364).

Alega a agravante, em suma, que o entendimento adotado na decisão impugnada está em dissonância com o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte. São citados diversos precedentes a fim de corroborar o entendimento.

Sustenta que a prescrição incidente sobre o caso é de trato sucessivo, e não de fundo de direito. Argumenta que (e-STJ, fl. 374):

Não há prescrição extintiva de um direito garantido constitucionalmente através de um Decreto. Assim, não há que se falar em prescrição do direito fundamental previdenciário, não podendo o Decreto 20.910/32 extinguir o Direito da Recorrente.
A adoção de entendimento diverso a este implicará em restrição ao direito fundamental da agravante.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado.

Sem impugnação, conforme certidão à e-STJ, fl. 393.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.266 - SP (2017/0011463-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EULALIA MANCKEL CAMARGO FRANCO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348
GUSTAVO JOSÉ SILVA OLIVEIRA - SP323624
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA - SP299520

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de supressão de benefício previdenciário pelo Poder Público, a prescrição é do próprio fundo do direito. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento firmado no RE 626.489/SE, vem se consolidando no sentido de que não ocorre prescrição de fundo de direito na hipótese de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, por tratar-se de direito fundamental da requerente.
3. No entanto, na hipótese dos autos, não se está diante de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, mas de seu restabelecimento. Assim, correto o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, não havendo violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conforme estabelecido na decisão agravada, o acórdão impugnado reconheceu a ocorrência da prescrição de fundo de direito pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 274):

A SPPREV enviou à autora comunicado, datado de 25 de setembro de 2008, informando a suspensão do pagamento do benefício a partir do mês de outubro de 2008 (fls. 16), e a presente ação somente foi proposta em novembro de 2013. Não há nenhuma dúvida de que a pretensão já se encontrava ferida pela prescrição extintiva. Aplica-se ao presente caso o Decreto nº 20.910, de 6.01.1932, que há décadas vem regulando o tema da prescrição das ações contra a Fazenda Pública, ensejou inúmeros pronunciamentos e mais de um verbete sumular do Pretório Excelso, e, como lembra CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 17ª ed., pág. 925), tem "... força de lei, pois editado em período pós-revolucionário, no qual o Poder Legislativo estava enfeixado nas mãos do Chefe do Executivo".

A posição firmada pelo Tribunal de origem está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte de que, na hipótese de supressão de benefício previdenciário pelo Poder Público, a prescrição é do próprio fundo do direito.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Consta dos autos que o Decreto Estadual 25.535, em 24/8/1999, suspendeu o pagamento das pensões especiais aos dependentes dos fiscais de rendas e impediu novas concessões.
2. De acordo com nossa jurisprudência, transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o cancelamento da pensão e o ajuizamento da ação, que tinha por escopo anular o respectivo ato administrativo, fica caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito.
3. Incontroverso nos autos que o ato de efeito concreto que cancelou o benefício de pensão tornou-se vigente a partir de 24.8.1999 e tendo sido proposta a ação tão somente em 19.5.2008, prescrito está o direito

da parte autora.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.567.739/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OCORRE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E O ATO ADMINISTRATIVO QUE NEGA O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que nas ações propostas visando o restabelecimento do pagamento de pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do cancelamento do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes: AgRg no REsp. 1.187.623/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.2.2014; AgRg no REsp. 1.351.732/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.12.2013; EDcl no AREsp. 188.582/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 3.9.2012.

2. No caso dos autos, o benefício foi cancelado no mês de setembro de 2001, tendo sido proposta a ação somente em abril de 2008, o que torna inafastável a consumação do prazo prescricional.

3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.298.762/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 11/5/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

II - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que "embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a *actio nata* com a suspensão, no caso, do auxílio-doença" (REsp 1725293/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018). Outro precedente: REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.

III - No caso dos autos, o Tribunal de origem, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, definiu como termo inicial do benefício previdenciário a data da citação do INSS, por entender não ser

possível o restabelecimento do auxílio-doença cessado pela autarquia previdenciária no ano de 2007, considerando que a ação somente foi ajuizada em 2014.

IV - Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de o autor pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos para o benefício, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa.

V - Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1.341.345/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o Decreto Estadual 25.535, em 24.8.1999 suspendeu o pagamento das pensões especiais aos dependentes dos fiscais de rendas e impediu novas concessões (fls. 366-368, e-STJ).

2. Na linha de nossa jurisprudência, "transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o cancelamento da pensão pleiteada pelo autor e o ajuizamento da ação, que tinha por escopo anular o respectivo ato administrativo, fica caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito. Precedente do STJ." (AgRg no AREsp 30.164/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/08/2012).

3. No mesmo sentido, consoante jurisprudência do STJ, "na específica hipótese em que o ato normativo de efeitos concretos suprime vantagem pecuniária de servidor público ou de seus dependentes, a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito" (AgRg no AgRg no Ag 952.735/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2014).

4. Incontroverso nos autos que o ato de efeito concreto que cancelou o benefício de pensão tornou-se vigente a partir de 24.8.1999. Tendo sido proposta a ação tão somente em 2011, prescrito está o direito da parte autora.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1.657.338/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 2/5/2017)

Impende destacar que a jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento firmado no RE 626.489/SE, vem se consolidando no sentido de que não ocorre prescrição de fundo de direito na hipótese de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, por tratar-se de direito

fundamental da requerente.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PARA O REQUERIMENTO INICIAL DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - A matéria relativa à prescrição aplicável à pretensão voltada ao recebimento da pensão por morte de servidor público merece interpretação mais consentânea com a natureza de direito fundamental dos benefícios previdenciários, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que "[o] direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário" (RE 626.489, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

II - Não se deve admitir que o simples decurso do tempo possa suprimir o exercício de um direito fundamental.

III - Agravo Interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1.488.089/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 8/2/2019)

No entanto, como na hipótese dos autos não se está diante de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, mas de seu restabelecimento, correto o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, não havendo violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.648.266 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0011463-8

Número de Origem:

40002962620138260445 2013/002019 2019/2013 4000296-26.2013.8.26.0445 2013002019 20192013

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EULALIA MANCKEL CAMARGO FRANCO

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348

GUSTAVO JOSÉ SILVA OLIVEIRA - SP323624

RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

ADVOGADO : CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA - SP299520

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - RESTABELECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EULALIA MANCKEL CAMARGO FRANCO

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348

GUSTAVO JOSÉ SILVA OLIVEIRA - SP323624

AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

ADVOGADO : CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA - SP299520

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de junho de 2020